



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 056/2024
Processo SEI n.º 9.887/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1540/2024
Data: 03/04/2024 Horário: 16:58
ADM -

Jundiaí, 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1.098**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende dispor sobre condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entendemos que, *por um lado*, cabe a ele legislar sobre a promoção adequada do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com espeque no **inciso VIII do art. 30** da [Constituição](#).

Além disso, consoante **incisos I e II do mesmo dispositivo constitucional**, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", respectivamente.

Ocorre que, *por outro lado* e não obstante tal prerrogativa, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior** ([STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005](#)).

Nessa linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação dos limites da competência suplementar do poder de legislar**, imiscuindo-se o Legislativo em normas gerais atreladas às funções das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Relembremos o conteúdo do **art. 144 da Magna Carta**:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 056/2024 – Veto Total ao PLC 1.098 – fls. 02)

"Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.** (...)" - grifos nossos.

Portanto, o Estado de São Paulo, no âmbito da sua competência constitucional, editou o [Decreto nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018](#), para instituir o *Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco*.

Nesse contexto, prevê a **Tabela 6A** do Decreto em referência:

TABELA 6A

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
	A-1 (Condomínios horizontais), A-2, A-3					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal ou de Áreas	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	-	-	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ¹
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 80 m.
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos átrios.
- 3 – O sistema de alarme pode ser setorizado na central junto à portaria, desde que tenha vigilância 24 horas.
- 4 – Devem ser atendidas somente as regras específicas de compartimentação entre unidades autônomas.

NOTAS GERAIS:

- a – O pavimento superior da unidade *duplex* do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação;
- b – As instalações elétricas, o SPDA e o controle das fontes de ignição, devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- c – Os subsolos das edificações devem ser compartimentados em relação aos demais pisos contíguos. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas;
- e – Os pavimentos ocupados devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: janelas, painéis de vidro etc.) ou controle de fumaça, dimensionados conforme o disposto na IT-15.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 056/2024 – Veto Total ao PLC 1.098 – fls. 03)

Ademais, foi editada *especificamente* a **Instrução Técnica nº 22/2018 (1453769)** pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no âmbito da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública, para tratar, com detalhes, sobre sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio.

Da leitura daquele Decreto, percebemos que o regramento nele previsto é obrigatório aos casos em que a área é superior a 750 m² ou altura superior a 12,00 m, *enquanto que* o novel §3º, veiculado no *Projeto de Lei Complementar em apreço*, apenas traz regramento para área superior a 5.000 m².

Ou seja, o Projeto de Lei Complementar em análise pode levar o cidadão a crer que, quando a área for abaixo de 5.000 m², não há necessidade de hidrante (inciso I do §3º do art. 12), o que não atende às normas estaduais (Tabela 6A do Decreto nº 63.911, de 2018) e impedirá o cidadão de obter o alvará do corpo de bombeiros.

Desta feita, é notório que o Município infringe a competência constitucional estadual, uma vez que a norma estadual é cogente sobre o tema em estudo.

Aliás, mesmo que o Projeto de Lei Complementar em debate repetisse as disposições da legislação estadual, entendemos que *ele seria inócuo* porquanto exigiria o acompanhamento contínuo da evolução da legislação estadual a qual, quando alterada, demandaria também a alteração no âmbito municipal, *aspecto este que foge à boa técnica legislativa*.

Como consequência, a propositura em deslinde *desrespeita* o *princípio do pacto federativo*, amparado no **caput do art. 18 da Constituição Federal**.

Se não bastasse, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 056/2024 – Veto Total ao PLC 1.098 – fls. 04)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:8921996
1504

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.04.03 10:05:00
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

cs.2